



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.479, de 2019 (PL nº 5274/2016, na origem), da Presidência da República, que *cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Fundação Universidade Federal do Tocantins.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2019, de iniciativa da Presidência da República, que “cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento da Fundação Universidade Federal do Tocantins”.

Diz o PLS, em seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), por desmembramento de *campus* da Fundação Universidade Federal do Tocantins, instituída pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Parágrafo único. A UFNT, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

A nova universidade federal brasileira terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, estatui o art. 2º do PLS.

SF/19570.91250-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A sua estrutura administrativa e a forma de funcionamento são definidas na forma desta Lei, do Estatuto da UFNT e das demais normas pertinentes “observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, diz o art. 3º.

Conforme o art. 4º do Projeto, os atuais *campi* de Araguaína e de Tocantinópolis, ambos da Universidade Federal de Tocantins, passam a integrar a UFNT. Isso deve implicar, nos termos dos incisos I, II e III do mesmo artigo, a transferência automática dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade, dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, sem outra exigência, e dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput* deste artigo na data da entrada em vigor desta Lei. E são criados, para integrar a UFNT os *campi* de Xambioá e de Guaraí (art. 5º).

Os artigos 6º, 7º e 8º tratam do patrimônio, dos bens e dos recursos financeiros que são atribuídos ou poderão ser atribuídos à Universidade Federal do Norte do Tocantins, e definem os critérios para tanto.

Por seu turno, os artigos 9º, 10, 11, 12 tratam dos cargos da UFNT, efetivos e comissionados, administrativos e de direção, assim como os cargos de direção, as funções comissionadas e funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova instituição universitária.

Consoante o art. 13 da proposição, “a criação dos cargos e funções previstas nesta Lei fica condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal”.

Por fim, determina-se no art. 14, que “a UFNT encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*, e é estabelecida a cláusula de vigência da nova Lei na data de sua publicação (art. 15).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

SF/19570.91250-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

## II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, RISF, apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sua regular tramitação regimental.

Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual foi exercida apropriadamente no ano de 2016, quando encaminhada a proposição ao exame da Câmara dos Deputados, que a apreciou e aprovou.

Seus termos e disposições revelam o atendimento regular aos mandamentos da elaboração de leis, constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto às determinações sobre abstração, generalidade, impessoalidade e proporcionalidade. Seu exame pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal respeitou as exigências do devido processo legislativo.

Como Senadora tocantinense, peço a devida licença para anotar o quanto assinalado pela Comissão de Educação desta Casa, incumbida do exame do mérito da iniciativa, em seu parecer:

Em 2017, a Câmara dos Deputados promoveu o Seminário “Universidade Federal do Norte de Tocantins: desafios atuais e perspectivas futuras”, quando se evidenciou a importância e o forte apoio que autoridades, representantes locais, organizações ligadas à educação, estudantes e professores dão à criação dessa instituição. Ficou claro, durante o evento, que há grande engajamento e comprometimento para que a aprovação deste projeto de lei ocorra e para que se concretize o direito, naquela região, à educação pública, gratuita e de qualidade, nos termos do art. 205 da CF.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade da matéria, faço minhas as considerações do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, de autoria do relator, o Deputado Irajá Abreu:

No exame da *constitucionalidade formal*, é analisada a compatibilidade dessas proposições com as regras constitucionais de competência legislativa e de reserva de espécie normativa. Nesse particular, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições em análise. No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, coaduna-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à

SF/19570.91250-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

União para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, bem como com o art. 61 da Carta Magna, que confere ao Presidente da República iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, §1º, II, a). Por outro lado, a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, motivo pelo qual a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Sob a perspectiva da *constitucionalidade material*, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição legislativa e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei e pelas emendas aprovadas com as regras e princípios constitucionais. Pelo contrário, entendemos que a matéria em análise ecoa diversos princípios fundamentais esboçados na Lei Maior, em especial o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado.

Em suma, o Projeto de Lei nº 2.479, de 2019, reúne todas as condições formais e materiais para ter o seu mérito apreciado pelo Senado Federal.

### III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental do Projeto de Lei nº 2.479, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, na origem), e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19570.91250-48